



26/11/2025

Número: 0800480-19.2019.8.10.0100**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**Órgão julgador:** Vara Única de Mirinzal**Última distribuição :** 31/07/2019**Valor da causa:** R\$ 20.000,00**Assuntos:** Obrigação de Fazer / Não Fazer**Segredo de justiça?** NÃO**Justiça gratuita?** SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela?** NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (EXEQUENTE)		
MUNICIPIO DE MIRINZAL (EXECUTADO)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15189 0362	17/06/2025 20:47	Processo 0800480-19.2019.8.10.0100. Execução judicial TAC. Concurso público Mirinzal

PROCESSO Nº 0800480-19.2019.8.10.0100

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MIRINZAL

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sr. Juiz,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Mirinzal, com a finalidade de compelir o ente público ao cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2018, o qual previa, entre outras medidas, a realização de concurso público para regularização da contratação de pessoal no âmbito da administração municipal.

Em despacho recente (ID 125942814), o juízo determinou a intimação pessoal do Município, por meio de sua Procuradoria, para que comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária. Ainda, fixou-se a possibilidade de responsabilização pessoal do gestor municipal em caso de inércia, nos termos do art. 536, §3º do CPC.

Na petição ora anexada (ID 141559900), o Município requereu nova suspensão do feito, argumentando que a atual gestão assumiu o Executivo há menos de dois meses (à época do protocolo, fevereiro de 2025), e que, por tal razão, necessitaria de tempo hábil para avaliar a viabilidade da retomada do procedimento licitatório anteriormente instaurado, ou, alternativamente, adotar medidas compatíveis com a obrigação exequenda. Requereu, ainda, o afastamento da multa pessoal imposta ao gestor municipal, alegando ausência de culpa da administração atual pela inércia das gestões anteriores.

DA ANÁLISE DA POSTURA MUNICIPAL E DA REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS PROTELATÓRIOS

Compulsando os autos e as manifestações pretéritas do Município de Mirinzal, **verifica-se um reiterado padrão de conduta caracterizado pela constante apresentação de justificativas e pedidos de dilação de prazo** que, à luz do princípio da razoabilidade e da boa-fé processual, mostram-se insustentáveis e destituídos de efetiva comprovação.

Desde o ajuizamento da presente execução, em 31/07/2019, o cumprimento do TAC, firmado em 13/04/2018, tem sido protelado sob diversas alegações

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Rua Senador José Patrício, s/n - Centro, Mirinzal / MA CEP: 65.265-000 Telefone: (98) 3399-1093 e-mail: pjmirinzal@mpma.mp.br



Número do documento: 2506172047330000000140923212

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2506172047330000000140923212>

Assinado eletronicamente por: CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHAO - 17/06/2025 20:47:37

Num. 151890362 - Pág. 1

que não se materializaram em ações concretas ou que foram oportunamente desqualificadas.

1. Alegações iniciais de divergências políticas e pandemia: A manifestação de ID 32965560 (08/07/2020) reportou "divergências políticas" e os impactos da "pandemia do novo coronavírus (Covid-19)" como entraves à votação do Projeto de Lei que criaria cargos para o concurso. Tais argumentos, embora contextualmente válidos à época, não foram acompanhados de demonstrações de esforços mitigatórios ou de um cronograma claro para superação dos óbices.

2. Sessão licitatória deserta e falta de prova do requerimento de nova convocação: A petição de ID 36827902 (15/10/2020) informou a publicação do aviso da Tomada de Preços nº 001/2020, mas a sessão foi posteriormente declarada "deserta", conforme ata de ID 37429567 (29/10/2020). A mera constatação da ausência de interessados em um certame inicial não exime o gestor da obrigação de buscar alternativas ou de relançar o procedimento com ajustes que possam atrair licitantes. A simples declaração de "prorrogação do certame" sem a juntada de atos formais subsequentes, como a republicação do edital ou a convocação de novo certame, denota inércia.

3. Tese da "perda de documentos" e ação de recuperação: O Município, na manifestação de ID 40095283 (21/01/2021), suscitou a "perda de todos os documentos relativos aos procedimentos licitatórios" da gestão anterior, informando o ajuizamento de uma ação específica para a recuperação de tal acervo (Processo nº 0800054-36.2021.8.10.0100). Embora reconhecida a complexidade da situação, a ineficácia na recuperação de tais documentos após anos, sem a comprovação de uma impossibilidade real e superveniente de sua reconstituição ou da instauração de um novo e completo processo licitatório com o devido levantamento de informações, não pode ser usada como justificativa permanente para o descumprimento do TAC. A dependência do presente feito à demanda de recuperação documental, que não avança ou não alcança o objetivo de resgatar o acervo, se traduz em uma manobra dilatória.

4. "Nulidade do projeto de lei" e imputação de responsabilidade à gestão anterior: A petição de ID 62894893 (17/03/2022) inovou ao argumentar a "nulidade de pleno direito" da Lei Municipal que subsidiava o concurso, em virtude de sua suposta edição em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Tal alegação, além de tardia, transfere a responsabilidade para atos de gestões pretéritas, sem demonstrar a adoção de medidas saneadoras pela administração à época da manifestação, que já contava com considerável período de gestão para identificar e corrigir tais vícios ou instaurar um novo processo legislativo e administrativo sem as máculas apontadas.

5. Restrição em cadastros de devedores: A informação de ID 114692559 (15/03/2024) acerca de uma "possível restrição" no SPC/SERASA e o pedido de sua retirada, embora pertinente, em nada descharacteriza o descumprimento da



obrigação principal, servindo apenas para ilustrar as consequências do inadimplemento contumaz.

DA POSTURA CONTUMAZ E INJUSTIFICÁVEL DA GESTÃO MUNICIPAL

Contudo, verifica-se que, transcorridos mais de 6 (seis) meses desde o início do novo mandato (fevereiro de 2025), prazo mais do que razoável para que a administração tomasse conhecimento da presente demanda judicial e providenciasse, ao menos, a reativação dos trâmites administrativos mínimos, como levantamento da situação jurídica e fática do procedimento licitatório anterior ou instauração de novo processo administrativo para cumprimento da obrigação assumida no TAC.

A alegação de "recente gestão", portanto, não mais se justifica para a manutenção da inércia do Município. A boa-fé processual e a efetividade das decisões judiciais exigem postura ativa da administração pública no cumprimento das obrigações judicialmente reconhecidas. O cenário posto demonstra uma inércia que já perdura por mais de 7 (sete) anos desde a assinatura do TAC, lapso temporal inaceitável para o cumprimento de uma obrigação tão elementar quanto a realização de concurso público. As justificativas apresentadas ao longo dos anos têm se mostrado infundadas, insuficientemente comprovadas e, em última análise, meramente protelatórias.

A omissão contumaz do Município, independentemente da alternância de gestões, configura um desrespeito à ordem jurídica e um grave atentado aos princípios da Administração Pública, como a legalidade, a imparcialidade e a eficiência, exigindo uma pronta e firme resposta do Poder Judiciário.

O descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta e das reiteradas determinações judiciais compromete a credibilidade das instituições e acarreta prejuízos diretos à população, que se vê privada de um serviço público adequado e da oportunidade de acesso equânime a cargos públicos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz, baseado em especial na aplicação analógica do art. 536 do Código de Processo Civil:

1. **O indeferimento do pedido de suspensão da execução** formulado pelo Município de Mirinzal na petição de ID 141559900;
2. **A intimação do Município**, por meio de sua Procuradoria, para que, no prazo de



30 (trinta) dias, comprove nos autos as providências já adotadas pela atual gestão nos últimos seis meses, com vistas ao cumprimento da obrigação de fazer assumida no TAC n.º 01/2018, conforme já determinado no despacho de ID 125942814;

3. No mesmo prazo (30 dias), que **apresente (obrigação de fazer) relação de todos os contratados**, na forma da lei municipal ou outro diploma legal (deve juntar aos autos cópia da legislação, comprovando sua existência e validade) existentes no município, informando como se deu o processo de contratação/escolha e qual o fundamento legal. No mesmo prazo deverá **apresentar o negócio jurídico celebrado (contrato) ou termo de nomeação, bem como planilha discriminada das referidas contratações**, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento das medidas, sujeitar-se o seu representante às penas do art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, além dos atos de improbidade, sujeitando-se ao envio de cópia dos autos, ante o descumprimento das decisões e obrigações legais pelo edil, ao Procurador Geral de Justiça, para adoção de providências no âmbito criminal.

4. Ainda, que **apresente (obrigação de fazer) relação de todos os cargos efetivos criados por lei que existem no âmbito do município**, devendo ainda informar:

- a) Quais CARGOS se encontram vagos;
- b) Quais CARGOS encontram-se ocupados por servidores efetivos, mas que se encontram afastado por qualquer motivo juridicamente válido que ensejou o preenchimento por contratação temporária;
- c) Quais CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS foram realizadas sem a correspondendo existência de cargo, neste devendo fundamento a motivação;
- d) Relação de todos os contratados, sem concurso público, que estão cedidos para outros órgãos;

5. Determinar que no prazo de 60 (sessenta) dias o município de Mirinzal/MA **apresente Plano de Gestão e Regularização de Servidores Públicos**, de modo que se possa saber a real necessidade do ente, que contemple, no mínimo os seguintes elementos:

- a) **Diagnóstico completo e atualizado do quadro de pessoal**, contendo o quantitativo, a lotação, a função exercida e a forma de vínculo de todos os agentes públicos, bem como a justificativa legal para cada contrato temporário vigente;
- b) **Estudo da necessidade real de pessoal por órgão ou secretaria**, que fundamente a criação de cargos e a definição do número de vagas;
- c) **Cronograma detalhado para a realização de concurso público para**



o provimento dos cargos de natureza permanente, com prazos definidos para: (i) o envio à Câmara Municipal de projetos de lei para criação/adequação dos cargos, se necessário; (ii) a contratação da banca examinadora; (iii) a publicação do edital; (iv) a realização das provas; e (v) a homologação do resultado e nomeação dos aprovados;

- d) **Plano de redução gradual dos contratos temporários irregulares**, a ser executado concomitantemente à nomeação dos aprovados no concurso, garantindo a continuidade dos serviços públicos;
- e) Definição dos critérios e procedimentos objetivos e transparentes para as futuras contratações por tempo determinado, estritamente nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público previstos em lei, a serem publicados no Portal da Transparência;
- f) Estudo de impacto orçamentário-financeiro que demonstre a compatibilidade do plano com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mirinzal/MA, 17/06/2025.

Assinado eletronicamente ()*
CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA 2.^a PJCHA,
RESPONDENDO.

